



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 3.114, DE 01 DE AGOSTO DE 2023.
(DOM 01.08.2023 – N. 5640, ANO XXIV).

INSTITUI, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Art. 1.º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2, a ser realizado anualmente no dia 22 de novembro, dedicado à elaboração e divulgação de ações educativas que auxiliem no diagnóstico e tratamento das manifestações e anomalias decorrentes dessa doença genética.

Art. 2.º Para fins do estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada e instituições de saúde que possam contribuir para a divulgação e ampliação do alcance das informações sobre a Síndrome de DiGeorge.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de agosto de 2023.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 01.08.2023 – Edição n. 5640, Ano XXIV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, segunda-feira, 01 de agosto de 2023.

Ano XXIV, Edição 5640 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 3.114, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

INSTITUI, o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Art. 1.º Fica instituído o Dia de Conscientização sobre a Síndrome de DiGeorge ou Síndrome de Deleção 22q11.2, a ser realizado anualmente no dia 22 de novembro, dedicado à elaboração e divulgação de ações educativas que auxiliem no diagnóstico e tratamento das manifestações e anomalias decorrentes dessa doença genética.

Art. 2.º Para fins do estabelecido nesta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada e instituições de saúde que possam contribuir para a divulgação e ampliação do alcance das informações sobre a Síndrome de DiGeorge.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 01 de agosto de 2023.

DAVID ANTÔNIO ARAÚJO PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 3.115, DE 01 DE AGOSTO DE 2023

DISPÕE sobre o ingresso e a permanência de animais de estimação em parques públicos municipais, no âmbito da cidade de Manaus, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a garantia do ingresso e da permanência de animais de estimação em parques públicos e estabelece regras para assegurar aos frequentadores desses espaços a saúde, o lazer, o exercício e o convívio pacífico com os animais e seus condutores.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de estimação o cão e o gato.

Art. 3.º Para o ingresso e a permanência dos animais de estimação nos parques públicos, será necessária:

I – apresentação de carteira de vacinação e vermifugação atualizada do animal, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; e

II – fixação de plaqueta de identificação na coleira, com o nome do animal e o telefone do seu responsável.

§ 1.º Os cães das raças Pit Bull, Mastim Napolitano, Rottweiler, American Staffordshire, Dobermann, Bull Terrier, Pastor Alemão, Fila, Boxer, seus mestiços e outros de porte físico e força semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional (FCI), serão, obrigatoriamente, conduzidos por pessoa maior de dezoito anos e deverão utilizar guia de condução de comprimento máximo de dois metros, focinheira e colar de grampo adequados à tipologia racial de cada animal.

§ 2.º O agente público fiscalizador do parque poderá estender a proibição de que trata o § 1.º deste artigo para outras raças ou para cães sem raça definida que apresentem comportamento agressivo.

Art. 4.º Ao ingressar nos parques públicos na companhia do animal de estimação, o condutor fica:

I – proibido de soltar o animal de estimação durante a permanência no parque público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal, se existentes;

II – responsável por todas as ações de seu animal de estimação, devendo providenciar a reparação material ou física, em caso de dano causado aos usuários ou ao próprio parque público;

III – obrigado a recolher as fezes eliminadas pelo seu animal de estimação, dando a destinação adequada indicada pela administração do parque.

Art. 5.º Será proibido o ingresso de cães e gatos nos parques públicos caso o seu condutor não respeite o disposto nesta Lei e nas demais normas vigentes.

Art. 6.º O descumprimento ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, autoriza o agente público fiscalizador do parque ou quem assim for designado a intervir, de acordo com a gravidade da infração cometida, com:

I – advertência verbal;

II – notificação por escrito ao condutor;

III – retirada do animal do parque.

Art. 7.º Visando ao bem da segurança pública, qualquer pessoa poderá solicitar força policial quando verificado o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei.